



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NAS
ATIVIDADES DE RISCO

Vinícius Souza de Aguiar

Rio de Janeiro
2021

VINÍCIUS SOUZA DE AGUIAR

O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NAS
ATIVIDADES DE RISCO

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2021

O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NAS ATIVIDADES DE RISCO

Vinícius Souza de Aguiar

Graduado pela Universidade Cândido Mendes.
Advogado.

Resumo – O instituto da Responsabilidade Civil tem por base o princípio *neminem laedere*. Dessa forma, o ordenamento jurídico prevê que, aquele que, em razão de sua conduta, lesa outrem, é obrigado a reparar o prejuízo causado, seja na esfera patrimonial ou moral. A legislação civilista prevê que há necessidade de se perquirir se o agente agiu com culpa *lato sensu* em sua conduta ensejadora do dano, mas também traz diversas situações específicas em que dispensa a demonstração do elemento anímico, bem como confere ao julgador que, diante de uma análise casuística, considere como de risco determinada atividade e impute a responsabilidade objetiva. O escopo do presente trabalho é analisar a extensão do que se traduz em atividade de risco abarcada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como à qual categoria de pessoas estaria se referindo o legislador.

Palavras-chave – Direito Civil. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Subjetiva. Teoria do Risco. Responsabilidade Objetiva. Atividade de risco. Amplitude.

Sumário – Introdução. 1. A Responsabilidade Civil Subjetiva é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro sob a égide do Código Civil de 2002? 2. Coexistência das Responsabilidades Civil Subjetiva e Objetiva. 3 A amplitude da Responsabilidade Objetiva nas atividades de risco. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil busca, primordialmente, restabelecer a harmonia e o equilíbrio moral e patrimonial rompido pelo autor do dano. Analisando-se brevemente sua evolução histórica, observa-se que, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na vingança privada. Já no Direito Romano, opera-se uma legitimação da vindita para permiti-la ou excluí-la. Não se cogitava, ainda, a ideia de culpa, que somente passa a ser esboçada na *Lex Aquilia*, juntamente com a concepção de responsabilidade extracontratual. Mais modernamente a noção de culpa sofre profunda transformação e ampliação, de tal modo que o Código de Beviláqua adotou como regra a responsabilidade com culpa.

O desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial após a segunda guerra mundial trouxe importantes reflexos na sociedade, diante do surgimento de um maior número de vítimas de danos, trazendo, como corolário, uma mudança na seara da Responsabilidade Civil, que passou a prever diversas situações de reparação de dano sem necessidade de se comprovar a culpa do autor.

Hodiernamente, o Código Civil vigente disciplina a Responsabilidade Civil com necessidade de demonstração da culpa, mas também contempla diversas situações específicas em que a vítima do dano não terá o ônus de demonstrá-la para ser ressarcida, possibilitando, ainda, que o julgador, diante de um caso concreto, considere como sendo de risco determinada atividade e reconheça a Responsabilidade Objetiva. É nessa conjuntura que surge a necessidade de compreensão da amplitude do conceito jurídico aberto inserto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que imputa como objetiva a responsabilidade de quem exerce, normalmente, atividade de risco.

O âmbito de incidência da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, é o objeto de pesquisa deste artigo científico. Busca-se compreender a exegese acerca da extensão da norma contida no retromencionado dispositivo legal, indagando, ao se reconhecer a responsabilidade objetiva a agentes empreendedores de atividade de risco, a qual categoria de pessoas estaria o legislador se referindo especificadamente, considerando que a expressão atividade de risco traduz um conceito deveras indeterminado, bem como se essa norma não esvaziaria de conteúdo do preceito insculpido no *caput* do dispositivo sob comento.

O presente trabalho é dividido em três capítulos, tendo sido o método hipotético-dedutivo contemplado na pesquisa, através da abordagem qualitativa e de um processo investigatório, com a propositura de conjecturas a fim de que se chegue a uma conclusão a partir das hipóteses apresentadas.

No primeiro capítulo, procura-se traçar aspectos acerca da existência ou não de uma regra geral no Direito Civil Brasileiro, à luz do atual código e das modernas tendências jurisprudenciais e doutrinárias, no que concerne ao instituto da responsabilidade civil.

Na sequência, pauta-se, no segundo capítulo, se existe uma preponderância da responsabilidade civil subjetiva ou se há uma coexistência das responsabilidades subjetiva e objetiva, avaliando-se se, ainda, houve objetificação da responsabilidade civil no atual Código Civil.

O terceiro e último capítulo examina qual a amplitude que deve ser concedida ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, ao analisar-se o conceito jurídico indeterminado: atividade de risco, extraíndo-se, assim, a exegese da norma a fim de delimitar a categoria de pessoas contempladas pela norma e conferir segurança jurídica.

Ao percorrer os capítulos apresentados, o presente artigo claramente demonstra o quão importante é uma análise hermenêutica dos elementos envolvidos na aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Diante de todo o exposto, nota-se a relevância do tema apresentado para a promoção da segurança jurídica na aplicação da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco, pois apenas através de uma exata compreensão da amplitude do conceito jurídico aberto, qual seja, atividade de risco, o instituto tem sua aplicabilidade de forma correta e, portanto, alinhada com o ordenamento jurídico.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA É A REGRA GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002?

A responsabilidade civil é um meio de reparar dano determinado causado a outrem, a fim de que aquele que gerou o dano responda pelo ato, fato ou negócio danoso. Procura-se assim evitar um dano injusto, bem como restabelecer, na medida do possível, o *status quo ante* da vítima.

Inicialmente, como bem exposto por Gagliano e Pamplona Filho¹, para fins de efetivação do dever de indenizar, a culpa do causador do dano não era analisada. Bastava a comprovação da conduta, do dano e do nexa causal. No Direito Romano, por exemplo, a punição era de acordo com a pena de Talião – olho por olho, dente por dente – prevista na Lei das XII Tábuas e baseada na autotutela. E, basilarmente, foi dessa forma que as relações civis foram reguladas a fim de que aquele que sofreu um dano injusto fosse reparado.

Com a evolução das relações civis, a configuração da responsabilidade civil sem a análise da culpa, também chamada de responsabilidade civil objetiva, foi cedendo espaço a uma nova modalidade, denominada de responsabilidade civil subjetiva, em que mister se faz a comprovação da culpa do causador do dano. Essa nova modalidade de responsabilidade surgiu com o objetivo de evitar situações injustas que passaram a ocorrer devido à ausência de comprovação da culpa.

Desta feita, a responsabilidade civil subjetiva passou a ser a regra na formulação das codificações privadas modernas. O Código Civil Brasileiro de 1916, inclusive, contemplou a responsabilidade civil subjetiva como regra, bem como o Código Civil Francês de 1804, conforme destaque dado por Gagliano e Pamplona Filho² em sua obra.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 18. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 40.

² *Ibid.*, p 42.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil está disciplinada em sede constitucional, no artigo 37, § 6º, da Constituição da República³, e de forma esparsa e pulverizada na legislação infraconstitucional, como, por exemplo, no artigo 927 e seguintes no Código Civil de 2002⁴, no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda na esteira classificatória da responsabilidade civil, além da divisão entre objetiva e subjetiva, temos mais uma classificação dual, dessa vez quanto à origem: responsabilidade civil contratual ou negocial e responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. A responsabilidade civil negocial advém do descumprimento de regra estabelecida em contrato, enquanto a aquiliana surge pela prática de ato ilícito ou abuso de direito.

Segundo Venosa⁵, apesar de tradicionalmente chamada de responsabilidade contratual, modernamente é mais aceita a denominação negocial, tendo vista que tal responsabilidade pode advir de um contrato ou de outros negócios jurídicos. Já a responsabilidade extracontratual também é chamada de aquiliana, em razão da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C., que estabeleceu os limites da responsabilidade civil extracontratual.

Relevante se faz pontuar que esta dicotomia responsabilidade civil contratual x extracontratual, de acordo com a melhor doutrina, encontra-se defasada, pois existe uma tendência à unificação da responsabilidade civil, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, em que não se encontra tal distinção. A justificativa está no fato de que, nas palavras de Judith Martins-Costa⁶, “ambas têm, a rigor, uma mesma fonte, o ‘contato social’, e obedecem aos mesmos princípios, nascendo de um mesmo fato, qual seja, a violação de dever jurídico preexistente”.

Superadas as classificações básicas da responsabilidade civil, para melhor entendimento acerca do tema, parte-se para um breve estudo dos seus elementos, porque será através da análise de um dos pressupostos do dever de indenizar que será possível analisar se a responsabilidade subjetiva é regra ou não no Código Civil de 2002.

A doutrina não possui um entendimento uníssono a respeito dos elementos estruturais da responsabilidade civil, também chamados de pressupostos do dever de indenizar. Poder-se-

³ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

⁴ BRASIL, *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15. ed. V. 4. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 2.

⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Inadimplemento das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 97.

ia dividir a doutrina em dois grupos: o primeiro, que aponta três elementos, conduta humana, dano e nexo de causalidade, classificando a culpa genérica como elemento acidental; o segundo, que entende haver quatro elementos, conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano.

A conduta humana é considerada juntamente com a culpa como um elemento único por alguns doutrinadores. Neste estudo, elas serão analisadas separadamente. Isso posto, ao estudar a conduta humana, observa-se que ela pode ser gerada por uma ação – conduta positiva – ou omissão – conduta negativa – voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia.

Importante frisar que a regra é que o agente responde pela conduta própria. Contudo, existem exceções em que o agente responderá por ato de terceiro, como nos casos listados no artigo 932 do Código Civil⁷, havendo, outrossim, possibilidade de ser responsável por fato de coisa inanimada, por fato de animal, ou por um produto colocado no mercado de consumo.

Partindo para o elemento considerado por Tartuce⁸ como imaterial ou espiritual, o nexo de causalidade é o condão que faz a ligação entre a conduta e o dano, pois, sem a efetiva correlação entre a conduta do agente e o dano gerado, não se poderia falar em obrigação de indenizar.

Na análise do nexo de causalidade, observa-se que este será configurado a depender do tipo de responsabilidade, a saber: na responsabilidade subjetiva forma-se o nexo causal pela culpa genérica; já na responsabilidade objetiva a conduta somada à previsão legal de responsabilidade sem culpa ou de responsabilidade por desempenho de atividade de risco formará o nexo causal.

Ressalta-se que, até mesmo no campo da responsabilidade objetiva, em que não se faz prescindível a presença da culpa, é necessária a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano, visto que só haverá obrigação de indenizar se, de fato, a conduta do agente estiver correlacionada ao dano. Aqui a conduta do agente, como supramencionado, estará acrescida de uma previsão legal de responsabilização sem culpa ou de desempenho de atividade de risco.

A legislação civilista infraconstitucional prevê casos excepcionais que farão romper o nexo causal e, por conseguinte, excluirão da responsabilidade o causador do dano por ausência da relação de causa e efeito. Como exemplos de excludentes da responsabilidade temos a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Posto isso, em paralelo à conduta e ligado a ela pelo nexo causal, tem-se o dano, que nada mais é do que o resultado da conduta que gera prejuízo a outrem. Esse prejuízo pode ser

⁷ BRASIL, op. cit., nota 4.

⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020, p. 461.

individual ou coletivo, moral ou material, devendo ser, em todos os casos, atual e certo, porque não poderão ser objeto de indenização danos hipotéticos.

Tartuce⁹ aponta dois grupos de dano: o grupo dos danos clássicos, em que se acham os danos materiais e os danos morais, e o grupo dos danos novos, em que se verificam os danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.

Por último, verificar-se-á o quarto elemento da responsabilidade civil: a culpa, que, quando abordada na dicotomia responsabilidade com culpa x responsabilidade sem culpa, é considerada em *lato sensu* – culpa genérica.

A culpa genérica abarca o dolo e a culpa *stricto sensu*. Em linhas gerais, agirá com dolo aquele que tiver a intenção de causar dano determinado e, com culpa, aquele que tiver conduta imprudente, negligente ou imperita – culpa *stricto sensu*.

No estudo da responsabilidade civil, os conceitos de dolo eventual, dolo não eventual ou preterdolo do Direito Penal não são considerados na interpretação do dolo presente na culpa genérica.

Para a devida compreensão do tema, é fundamental saber quando a demonstração da culpa se faz necessária, pois será por intermédio dessa verificação que se observará a responsabilidade civil subjetiva como regra geral ou não no Direito Brasileiro.

Na responsabilidade civil subjetiva, o foco está no agente causador do dano, sendo o exame do estado anímico do ofensor indispensável. Dessa forma, fica para quem sofreu o dano o encargo de provar a culpa do ofensor, o que na doutrina é chamado por uns de prova diabólica da culpa do agente.

Com o fito de diminuir a carga imposta ao agente que sofreu o dano, surgiram os casos de culpa presumida e o redesenho da antiga forma de se reparar o dano nas vestes da responsabilidade civil objetiva.

O artigo 927 do Código Civil¹⁰ dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em seguida, em seu parágrafo único, o legislador introduziu a responsabilidade objetiva para casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, mantendo os demais casos previstos em lei.

De acordo com a legislação civilista acima mencionada, parece ser a responsabilidade subjetiva regra geral. Contudo, os casos de responsabilidade objetiva foram claramente

⁹ Ibid., p 470.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 4.

alargados com a introdução da teoria do risco na responsabilidade civil, a fim de que a reparação do dano pela vítima fosse a mais ampla possível.

Nessa conjuntura, cresce na doutrina uma corrente que diz haver uma mitigação da regra geral, havendo aqueles, inclusive, que defendem ter a responsabilidade objetiva local equânime na legislação atual, sem que haja assim preponderância de uma sobre a outra.

Tal entendimento é veementemente refutado por outros doutrinadores, que entendem o local de destaque hoje ocupado pela responsabilidade civil, mas que asseveram não ter sido a responsabilidade civil subjetiva destituída do posto de regra geral.

Nesse diapasão, questiona-se: a responsabilidade civil continua sendo regra geral no ordenamento jurídico brasileiro? Para uma resposta mais completa, mister se faz discutir a coexistência das responsabilidades subjetiva e objetiva, objeto do próximo capítulo.

2. COEXISTÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

No atual cenário legislativo brasileiro, nota-se a coexistência das responsabilidades civil subjetiva e objetiva, em especial pela adoção da teoria do risco, que torna o raio de aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva bem mais amplo.

Contudo, questiona-se a proporção dessa coexistência. Será que ambas as responsabilidades ocupam proporcionalmente o mesmo espaço no ordenamento jurídico? E a sua aplicabilidade fática nas relações civis levadas à análise do Poder Judiciário? Ainda pode-se falar em regra geral, ou ambas dividem o mesmo espaço de forma igualitária?

Neste capítulo, a fim de ao seu término haver a possibilidade de responder a esses questionamentos supracitados de forma sólida, será apresentado o alicerce legal da responsabilidade civil subjetiva, assim como alguns dispositivos legais previstos na legislação brasileira que preveem a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva.

Busca-se, a partir dessa inspeção nos dispositivos legais, nas palavras de Tepedino¹¹, “moldar os novos contornos da responsabilidade civil”. Contornos, esses, verdadeiros corolários da responsabilidade civil, uma vez que o estudo mais detalhado da abrangência de cada responsabilidade, ora exposta, permite caminhar com mais clareza por esse instituto tão importante na regulação da convivência social justa e pacífica.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 175.

A responsabilidade civil subjetiva encontra previsão legal no artigo 927 do Código Civil¹², o qual traz à baila os artigos 186 e 187¹³, da mesma codificação, para a sua devida compreensão, possuindo como ponto chave a presença da culpa. Já a responsabilidade civil objetiva apresenta-se no desdobramento do artigo 927, em seu parágrafo único, onde está previsto que haverá obrigação de reparação nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida, por quem causou o dano, for de risco, independentemente de culpa.

Dessa forma, observa-se que o arcabouço jurídico da responsabilidade civil subjetiva está delineado no Código de Civil, porém, para a devida análise da responsabilidade civil objetiva, faz-se necessária uma persecução em leis esparsas, bem como a devida inteligência da expressão atividade de risco.

Alguns exemplos de responsabilidade civil objetiva, presentes no Direito Brasileiro, encontrados afora do Código Civil: responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição da República¹⁴; responsabilidade objetiva nas relações de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, prevista na Lei 6.938 de 1981¹⁵; responsabilidade das estradas de ferro por danos causados aos proprietários marginais, prevista no Decreto nº 2.681 de 1912¹⁶; responsabilidade decorrente de acidente de trabalho, prevista no Decreto nº 61.784 de 1967¹⁷ e na Lei nº 8.213 de 1991¹⁸.

A responsabilidade civil do Estado possui previsão constitucional; versa o artigo 37, § 6º da Constituição da República¹⁹, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos irão responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Tal responsabilidade será objetiva, restando o assunto pacificado; apesar da existência de teorias subjetivistas, não existe mais espaço para o brocardo inglês *the king can do wrong*.

Destaca-se que existe o direito de regresso do Estado contra o responsável do dano na responsabilidade civil do Estado, em caso de dolo ou culpa do agente.

¹² BRASIL, op. cit., nota 4.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 4.

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021

¹⁶ BRASIL. *Decreto nº 2.681*, de 7 de dezembro de 1912. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁷ BRASIL. *Decreto nº 61.784*, de 28 de novembro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61784.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 3.

Nessa esteira, há que se falar da responsabilidade civil nas relações de consumo. Um grande avanço legislativo ocorreu quando, na década de 1990, aprovou-se o Código de Defesa do Consumidor. Com o implemento desse diploma legal, rechaçou-se a pseudo igualdade existente entre as partes na seara do Direito do Consumidor através da adesão da responsabilidade civil objetiva como reguladora das relações de consumo.

A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, prevista na Lei 6.938 de 1981²⁰ que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, institui no artigo 14, parágrafo 1º, que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente de culpa.

Frisa-se que, nos casos de dano ambiental, a teoria objetivista encontrada é a Teoria do Risco Integral, em que basta o dano e a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente poluidor para que seja configurada a responsabilidade civil. A adoção desta teoria já se encontra pacificada nos tribunais superiores, sendo também desprezadas quaisquer excludentes de responsabilidade nestes casos.

Importante apontar que estes exemplos supracitados são pontos nodais na legislação civilista quando o tema é responsabilidade civil objetiva, contudo o assunto não se esgota neles, havendo, por óbvio, outras hipóteses.

O Código Civil de 2002 também traz hipóteses em que se deverá observar a responsabilidade civil objetiva, a saber: artigo 932²¹, o qual contempla a responsabilidade civil por ato de terceiro. Nesse artigo, encontra-se, por exemplo, o caso dos pais que são responsáveis pela reparação civil pelos filhos menores quando estes estão sob sua autoridade e em sua companhia. O artigo 932 possui cinco incisos, em numeração *numerus clausus*, em que a responsabilidade civil objetiva é adotada.

Feita essa breve exposição de hipóteses de responsabilidade civil objetiva, pode-se notar o quanto o tema encontra-se pulverizado na legislação brasileira.

Posto isso, pode-se dizer que a legislação civilista, apesar de pautar precipuamente a responsabilidade civil dentro da subjetividade, adotando a teoria subjetiva para que haja a obrigação de indenizar, também vem perquirindo um caminho rumo ao alargamento do conceito de culpa a fim de possibilitar maior âmbito na reparação dos danos, como bem pontua Venosa²².

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 15.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 4.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 13. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A., 2013, p. 557.

Como bem pontuam Gagliano e Pamplona Filho²³, ao discorrer sobre a importância do elemento culpa:

A exigência da culpa como pressuposto da responsabilidade civil representou, inegavelmente, um grande avanço na história da civilização, na medida em que se abandonou o objetivismo típico das sociedades antigas, onde a resposta ao mal causado era difusa, passando-se a exigir um elemento subjetivo que pudesse viabilizar a imputação psicológica do dano ao seu agente.

Observa-se assim a grandeza da introdução e da exigência do elemento culpa na seara da responsabilidade civil. Entretanto, a fim de, igualmente, evitar injustiças, especialmente em casos nos quais a perquirição da prova da culpa do agente causador do dano torna-se um ônus para a vítima, foi iniciado um movimento de alargamento do conceito de culpa, culminando no desenvolvimento da teoria do risco e no advento da responsabilidade objetiva.

Essa mudança no tratamento da responsabilidade civil dentro do Direito Brasileiro visa, nas palavras de Tepedino²⁴, retirar da esfera individual e subjetiva o dever de repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada, cada vez maiores na era da tecnologia. Para o autor, essa onda de mudança legislativa e interpretativa “impõem, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social”.

Diante de todo o exposto, é possível compreender que, de fato, a responsabilidade civil subjetiva coexiste com a responsabilidade civil objetiva, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. E cada uma delas possui sua importância e busca, dentro de sua aplicabilidade, evitar o injusto.

Ainda que, inicialmente, os olhos da legislação civilista estivessem voltados para a demonstração da culpa, nota-se todo o movimento realizado com o intuito de objetificar, em casos determinados, a responsabilidade civil.

Desta feita, agora, torna-se possível a resposta aos questionamentos realizados no início deste capítulo. Quanto à primeira pergunta, pode-se dizer que, com o implemento da responsabilidade objetiva, em que não há a indagação do elemento anímico, ambas as responsabilidades ocupam grande espaço no ordenamento jurídico, sendo a aplicabilidade de cada uma delas quase proporcional devido ao grande número de casos abrangidos na responsabilidade civil objetiva com a implementação da atividade de risco no artigo 927,

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 18. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 169.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 176.

parágrafo único, do Código Civil de 2002²⁵, bem como o número de casos encontrados em legislação específica.

Partindo para a aplicabilidade fática nas relações civis levadas à análise do Poder Judiciário, nota-se que a responsabilidade objetiva já se encontra consolidada nos tribunais superiores, sendo aplicada de forma pacífica, apesar das divergências doutrinárias e jurisprudências existentes acerca do tema, principalmente quando se adentra na discussão na extensão e no alcance da atividade de risco.

Frisa-se que, ao dizer, neste estudo, que existe a aplicação pacífica da responsabilidade objetiva, fá-lo no sentido de que a responsabilidade civil objetiva já é uma realidade dentro dos tribunais, o que não quer dizer ausência de divergência quando da sua aplicação.

Quanto ao terceiro e último questionamento, destaca-se que a responsabilidade civil subjetiva é, sim, regra no Direito Civil Brasileiro.

Todo o movimento encontrado dentro do tema responsabilidade civil que tem por objetivo buscar uma aplicação mais justa do instituto é de extrema relevância por buscar promover a justiça real e efetiva dentro de casos em que não há possibilidade de paridade entre as partes envolvidas na prova da culpa. Contudo, esse movimento não esvaziou a regra geral, que continua a existir, a fim de que de igual forma injustiças não sejam cometidas diante da ausência de culpa nas obrigações de indenizar.

No desenlace do estudo, com o escopo de que seja dada a devida delimitação à responsabilidade objetiva, valiosa é a verificação da amplitude da atividade de risco contemplada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil²⁶.

3. A AMPLITUDE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NAS ATIVIDADES DE RISCO

Perpassada a análise das responsabilidades subjetiva e objetiva, inicia-se, neste capítulo, o estudo da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco e sua respectiva amplitude, tema central deste trabalho.

A responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco, prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil²⁷, é o instituto responsável pelo alargamento ocorrido na seara da responsabilidade objetiva, pois permite uma análise casuística que não ocorre nas situações

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 4.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 4.

²⁷ Ibid.

de responsabilidade civil objetiva em que existe, precipuamente, a subsunção entre a previsão legal e o caso fático.

Apesar de a legislação civilista brasileira ter como regra a responsabilidade civil subjetiva, inegável é o aumento do número de casos em que a responsabilidade civil objetiva é aplicada em razão da previsão legal da responsabilidade civil nos casos de desempenho de atividade de risco, além, por óbvio, dos casos que são especificados em lei; autores, como Gagliano e Pamplona Filho²⁸, falam até mesmo de uma tendência objetivista da responsabilidade civil e do ganho de posição de destaque da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil.

Nessa toada, observa-se a importância da inovação legislativa brasileira ao inserir os casos de desempenho da atividade de risco dentro das possibilidades de observância da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista a perceptível mudança ocorrida no cenário da aplicação do instituto da responsabilidade civil em razão do alargamento dos casos sujeitos à tutela da responsabilidade civil objetiva.

No capítulo anterior, discorreu-se sobre a relevância do elemento culpa dentro da responsabilidade subjetiva, bem como sobre o importante surgimento da teoria do risco, a qual proporcionou o advento da responsabilidade objetiva.

Neste capítulo, passar-se-á à análise do conceito de atividade de risco em si, ponto nodal da responsabilidade civil objetiva, para que, então, seja possível observar de que forma sua amplitude pode ser delimitada.

O Código Civil prevê que a responsabilidade civil será objetiva, ou seja, independente da prova de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desta feita, realizada a leitura do dispositivo legal supracitado, fica o questionamento: o que é considerado atividade de risco? Esta é uma pergunta de suma importância para a devida aplicação do instituto, pois, por trata-se de um conceito jurídico indeterminado, não se consegue encontrar na lei sua definição, ficando, assim, a depender da interpretação realizada pelo Poder Judiciário quando análise dos casos concretos.

Um conceito jurídico indeterminado possui palavras imprecisas; a incerteza reside no significado das palavras, e não nas consequências jurídicas. No dispositivo supracitado, a consequência jurídica para os casos quando for exercida atividade de risco pelo autor do dano é clara: aplicação da responsabilidade objetiva. Entretanto, a fim de que sejam extraídos o

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 18. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 183.

devido significado de atividade de risco e a efetiva *mens legis* do legislador, deve-se recorrer à hermenêutica jurídica bem como a intelegibilidade do dispositivo legal à luz dos princípios constitucionais.

Para Maranhão²⁹, dois são os princípios constitucionais ligados ao dispositivo em análise, quais sejam, princípio da solidariedade e princípio da dignidade da pessoa humana. Segue seu posicionamento:

É que este preceito infraconstitucional foi gestado e veio à luz justamente em razão da potente força conformadora que subjaz no princípio constitucional da solidariedade (artigo 3º, inciso I), que, em específico, invadindo a seara da responsabilidade civil, veio fomentar que se densifique, no máximo de sua potencialidade fática (mandado de otimização – Alexy), o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Uma vez exposta a base interpretativa para o exame do conceito jurídico atividade de risco, passa-se ao momento de sua dissecação com o estudo em separado dos termos atividade e risco.

O termo atividade será aqui ventilado com a seguinte definição: atividade é aquela resultante de uma estrutura organizada, inserida na economia, e da qual poderão advir danos decorrentes dos riscos próprios de seu desempenho; como objeto desta atividade pode-se encontrar a prestação de serviço, a produção, a industrialização, e a comercialização.

Parte-se agora para a análise do termo risco, sendo válido diferenciar o conceito de risco do conceito de perigo. No entendimento da melhor doutrina, o risco seria algo amplo e inerente ao desempenho da própria atividade, podendo desencadear no dano, sim ou não. Já o perigo seria um risco materializado, como, por exemplo, a atividade desempenhada por empresa que fabrica explosivos e materiais afins, aqui existe uma atividade perigosa. Desta forma, adota-se neste trabalho a teoria do risco-perigo.

Para Maria Helena Diniz³⁰, uma de suas definições de risco, na perspectiva do Direito Civil, está assentada na “possibilidade da ocorrência de um perigo ou sinistro causador de dano ou de prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua reparação”.

Ultrapassadas as definições de atividade e de risco, respectivamente, analisa-se a normalidade da atividade desenvolvida. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil³¹ faz

²⁹ MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Responsabilidade Civil Objetiva pelo Risco da Atividade: Uma perspectiva Civil-Constitucional*. 1. ed. V. 7. São Paulo: Método, 2010, p. 243.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 215.

³¹ BRASIL, op. cit., nota 4.

menção à atividade normalmente desenvolvida, logo se faz a indagação: para que seja possível a responsabilização do autor do dano, a sua atividade deve ser desenvolvida de forma habitual?

Entende-se que a melhor resposta ao questionamento acima é sim, a atividade desenvolvida deve ser realizada de forma habitual, ou seja, deve ser exercida de forma regular, com frequência. Portanto, aqui, não são contempladas as atividades realizadas de forma esporádica ou casual, exige-se a habitualidade, que deverá ser verificada caso a caso pelo magistrado.

Ainda na esteira classificatória da atividade, tem-se o importante destaque feito por Gagliano e Pamplona Filho³² ao sinalizar que “não se exige que a conduta lesionante seja ilícita *stricto sensu*, mas, sim, pelo fato de que seu exercício habitual pode, potencialmente, gerar danos a outrem”.

Diante do exposto, observa-se que a conduta do autor do dano não precisa ser ilícita, para que assim o dano também seja; a atividade pode, naturalmente, ser lícita e autorizada legalmente, e, ainda assim, gerar um dano a outrem que deve ser ressarcido.

Ponto um pouco mais divergente na doutrina é a necessidade de proveito econômico no desempenho da atividade. O dispositivo legal não faz menção ao caráter econômico da atividade, desta forma, parte da doutrina é taxativa ao dizer que a atividade pode ter finalidade lucrativa ou não; a percepção de lucro ou proveito de natureza econômica não seria uma condição *sine qua non* para o efetivo enquadramento da atividade.

Contudo, outra parcela da doutrina, como Gagliano e Pamplona Filho³³, entende que a busca de determinado proveito, em geral de natureza econômica, é ínsita ao exercício dessa atividade de risco. Aqueles que defendem tal posicionamento acreditam que, para que se justifique a teoria do risco, é necessário que haja proveito por parte do agente causador do dano. Esse proveito, na visão de alguns doutrinadores, não precisa ser necessariamente de natureza econômica, mas se faz imprescindível a obtenção de vantagem.

Como essa divergência quanto ao proveito econômico não resta expressamente disposta em lei, sua análise e possível exigência está relegada ao Poder Judiciário na análise do caso concreto.

Perante todo o apresentado, pode-se observar com mais clareza a amplitude da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco, pois, ainda que sua efetiva aplicação seja dada pelo magistrado, é imperioso que sejam conhecidos os parâmetros para sua delimitação.

³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 18. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 188.

³³ *Ibid.*

A responsabilidade civil tem como foco principal a reparação do dano, a fim de que os prejuízos sofridos sejam ressarcidos. É consabido que existe uma tendência na temática da responsabilidade civil que visa à extensão dos danos e à objetivação da responsabilidade civil, em especial pelos avanços sociais e tecnológicos. Todavia, guardada a devida importância do instituto inovador, injusto seria uma interpretação elástica em que casos indevidos passassem a prescindir da prova da culpa.

Desta feita, traz-se à baila um exemplo muito divulgado na doutrina para que seja possível a reflexão sobre a importância da compreensão da amplitude da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco.

Diante de um dano gerado por um condutor de veículo, qual seria a responsabilidade civil imputada a ele, subjetiva ou objetiva? Para que seja possível uma resposta, outros questionamentos são indispensáveis: conduzir um veículo é uma atividade de risco? Dirigir um veículo traz um risco imaneente? O condutor do veículo desempenha a atividade de forma habitual? Com qual frequência? O condutor do veículo é taxista, motorista de aplicativo ou alguém utiliza o veículo para realizar o trajeto casa – trabalho – casa?

Percorrendo, ainda, a linha dos questionamentos aplicáveis ao caso, seria atendida a *mens legis* do legislador ao ser estabelecida a mesma responsabilidade civil a um taxista, a um motorista que utiliza o carro para trabalhar e a um condutor que estava na direção de um veículo indo ao mercado? Haveria justiça se, a todos eles, fosse imputada a responsabilidade civil objetiva em razão de desempenho de uma atividade de risco?

Todos esses questionamentos supracitados, neste momento, estão aptos a serem respondidos, mas, certamente, não de forma pacífica e com singular entendimento.

Por fim, este último capítulo busca, mais do que oferecer respostas, mostrar que uma delimitação, com o fito de tornar transparente a amplitude do instituto da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco, mantém a segurança jurídica e evita uma interpretação elástica, a qual iria de encontro à busca da justiça.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, pode-se inferir que o Código Civil adotou, como regra geral, a responsabilidade civil subjetiva. Porém, a responsabilização sem necessidade de demonstração de culpa ganhou posição de destaque, uma vez que o legislador lançou mão de diversas hipóteses específicas de responsabilidade objetiva no próprio código, no qual também introduziu, na parte final do parágrafo único, do artigo 927, um conceito jurídico indeterminado,

que permite ao julgador imputá-la quando considerar como de risco determinada atividade. Ademais, constatou-se que a Responsabilidade Objetiva também se faz presente na legislação extravagante, como no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na Lei ambiental, bem como na CRFB/1988.

Como se pode inferir do capítulo 3, a grande problemática consiste em precisar quais seriam as atividades arriscadas que, ao causar danos, atrairiam a norma contida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

A pesquisa realizada para a construção deste trabalho permitiu concluir que, ao juiz, foi relegada a função de definir casos que poderão vir a ser usados como padrões de decisões futuras em termos de responsabilização objetiva pelos riscos das atividades.

Nessa conjuntura, percebe-se uma preocupação maior do legislador com as vítimas de danos que, sob a égide do Código Civil do 1916, viam-se irressarcidas quando não logravam êxito em demonstrar a culpa do agente causador do prejuízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. *Decreto nº 2.681*, de 7 de dezembro de 1912. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. *Decreto nº 61.784*, de 28 de novembro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61784.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 18. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Responsabilidade Civil Objetiva pelo Risco da Atividade: uma perspectiva civil-constitucional*. V. 7. São Paulo: Método, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 13. ed. V. 1. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

_____. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15. ed. V. 4. São Paulo: Atlas S.A., 2015.